



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR
ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO Nº 1.373/2022- PMC/SMG

Cajamar/SP, 17 de novembro de 2022.

Referente: **Requerimento nº 260/2022**
15ª Sessão

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROCOLO
3154/2022

DATA / HORA
01/12/2022 17:22:09

USUÁRI
martha

Com os nossos cordiais cumprimentos, pelo presente, em atenção ao **Requerimento nº 260/2022**, cópia anexa, de autoria do Nobre Vereador Manoel Pereira Filho, encaminhamos as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano por meio do seu **MEMO Nº 0191/2022- DCU/SMMDU**, cópia anexa.

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
SAULO ANDERSON RODRIGUES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP

Cajamar, 09 de novembro 2022.

MEMO N.º 0191/2022 – DCU/SMMDU

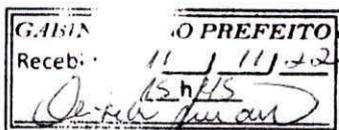
AO
DEPARTAMENTO TÉCNICO LEGISLATIVO

Referente: Memorando n.º 2.848/2022

Assunto: Requerimento n.º 260/2022

Face ao Requerimento n.º 260/2022, informamos o quanto segue:

- 1) O cálculo, o adimplemento, a forma e as demais aplicações da Contrapartida, são definidas com base no Decreto n.º 6.131/19, que regulamenta o instrumento da Contrapartida, o qual segue anexo;
- 2) A contrapartida é calculada com base no custo da obra do empreendimento que se enquadra nos itens dispostos na Lei n.º 1.780/19 e pode ser paga em pecúnia ou obras de infraestrutura, equipamentos públicos, dentre outros conforme necessidades identificadas pelo governo;
- 3) As Contrapartidas pagas pelo empreendimento são mitigações dos impactos ambientais e/ou de infraestrutura urbana que os mesmos possam causar com sua implantação. Ao analisarmos os impactos resultantes da instalação desses empreendimentos, o município pode exigir as mitigações necessárias para minimizar os impactos, sendo calculadas com base no custo da obra, como é definido pela Lei n.º 1.780/19, que institui o instrumento da contrapartida, regulamentada pelo Decreto n.º 6.131/19;
- 4) Sim, o direcionamento da Contrapartida é definido com base nas atividades exercidas pelo empreendimento, bem como nos





CAJAMAR
PREFEITURA
MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

impactos causados pelo mesmo no seu período de obras e durante sua operação e são determinados nos Termos de Compromisso firmados com o município, o qual dispõe sobre os valores, formas de pagamento e o teor da contrapartida, seja ela paga em pecúnia, em obras de infraestrutura, equipamentos, entre outros;

- 5) A Contrapartida, regulamentada pela Lei n.º 1.780/19, são direcionadas a empreendimentos de grande porte, em que suas atividades causam ou possam causar impactos ao município, os quais são mitigados através das contrapartidas;
- 6) A contrapartida não é oferecida a um empreendimento. O mesmo apenas pagará uma contrapartida ao município se suas características se enquadrarem nos itens despostos no Art. 3º da Lei n.º 1.780/19;
- 7) A contrapartida é calculada com base no custo da obra e utilizada para melhorias, conforme a necessidade identificada pelo município;
- 8) A contrapartida é calculada com base no custo da obra do empreendimento que se enquadra nos itens dispostos na Lei n.º 1.780/19. O objetivo da contrapartida é mitigar os impactos causados pelos mesmos, bem como direcionar o pagamento da mesma para melhorias de infraestrutura, obras públicas, ações necessárias identificadas pelo governo;
- 9) Sim, a contrapartida pode ser utilizadas para tais finalidades, caso seja identificado pelo governo a necessidade do direcionamento;
- 10) A contrapartida é calculada com base no custo da obra do empreendimento que se enquadra nos itens dispostos na Lei n.º 1.780/19. O objetivo da contrapartida é mitigar os impactos causados pelos mesmos, bem como direcionar o pagamento da



CAJAMAR
PREFEITURA

MOBILIDADE E DESENVOLVIMENTO URBANO

mesma para melhorias de infraestrutura, obras públicas, ações necessárias identificadas pelo governo;

- 11) Muitas contrapartidas foram utilizadas para obras de infraestrutura viária, equipamentos para o Parque Cajamar Feliz, para obras do Centro de Especialidades, dentre outros. Como fora explanado anteriormente, as contrapartidas são direcionadas conforme a necessidade do município identificadas pelo governo, em que pese elas possam ser utilizadas para planos habitacionais;
- 12) As contrapartidas são direcionadas conforme as necessidades identificadas pelo governo e podem ser utilizadas nas áreas indicadas neste item;

Atenciosamente,

GEOVANA SALGUEIRO DE JESUS

Arquiteta e Urbanista
Diretora de Controle Urbano

LEANDRO MORETTE ARANTES

Secretário Municipal de Mobilidade e
Desenvolvimento Urbano



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO N° 6.131

DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

PUBLICADO NO
D.O.M

Edição nº: EXTRA

Data: 05/11/19

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO URBANÍSTICO DA CONTRAPARTIDA, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N° 175/19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar; e

Considerando a instituição, por meio da Lei Complementar n° 175, de 10 de outubro de 2019, do “Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida” entendida como o conjunto de ações necessárias à compensação mitigatória dos impactos dos Empreendimentos, no território Municipal;

Considerando a necessidade de regulamentar disposições da Lei Complementar n° 175 de 10 de outubro de 2019, no que concerne ao cálculo, ao adimplemento, à forma e as demais especificações do Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida; e

Considerando o contido no Processo Administrativo n° 10.323/2019.

DECRETA:

Art. 1° O cálculo, o adimplemento, a forma e as demais especificações para a aplicação da Contrapartida, deverão observar as disposições deste Decreto.

Art. 2° O cálculo do valor para adimplemento da Contrapartida será resultado da composição dos seguintes parâmetros:

- I - Custo das Melhorias na Infraestrutura Urbana, nos casos em que a análise do projeto indicar a necessidade dessas obras e serviços;
- II - Zona de Uso onde está localizado o empreendimento;
- III - Porte da Construção; e
- IV - Categoria de Uso.

Art. 3° O Custo das Melhorias na Infraestrutura Urbana referido no inciso I do art. 2° deste Decreto, em conjunto com os demais parâmetros estabelecidos nos demais incisos desse mesmo artigo, representará o valor definido em Lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 02

§1º Para fins de cálculo do Custo das Melhorias referido no “caput” deste artigo, será considerado o Custo Unitário Base - CUB - para o m² (metro quadrado) de construção, publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON/SP, ou outra base de cálculo oficial que vier a substituí-lo, considerando, para tanto, o último Boletim publicado.

§2º O Custo das Melhorias será apurado com base em orçamento detalhado, elaborado pelo empreendedor, conforme Tabelas de Composições e Preços para Orçamentos – TCPO, a ser entregue anexa, indicando:

- I - o custo total das melhorias, com descrição detalhada dos preços de cada item;
- II - o custo total da obra;
- III - a equivalência entre o orçamento das melhorias e o custo total da obra.

§3º Se o custo das obras de melhoria na infraestrutura urbana ultrapassar o limite de 5% estabelecido no “caput” deste artigo deverá ser adotado os seguintes procedimentos:

I - sendo a implantação do empreendimento de relevante interesse público, a Administração Municipal elegerá, até o prazo de 60 (sessenta) dias, de forma expressa, dentre aquelas inicialmente previstas, as que desejam que sejam executadas ou compensadas pelo empreendedor, ficando este desobrigado das demais obrigações que superem ao mencionado limite;

II - não sendo de relevante interesse público, o projeto deverá ser adequado, de tal forma que as obras de melhoria necessárias observem o limite de que trata o “caput” deste artigo.

§4º No caso do inciso II do §3º deste artigo, havendo interesse do empreendedor em manter o projeto original, caberá a ele executar e custear integralmente a totalidade das obras.

§5º Quando a implantação do empreendimento for considerada pela Administração Municipal de relevante interesse público, o percentual excedente de que trata o inciso I do §3º deste artigo poderá ser suportado pela Municipalidade, desde que tecnicamente justificável.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 03

§6º Quando as medidas mitigadoras indicadas incluírem doação de área privada ao Município, o empreendedor deverá elaborar o projeto e os memoriais descritivos, e oficializar junto à Prefeitura Municipal e ao Cartório de Registros de Imóveis da jurisdição a respectiva doação.

Art. 4º A Zona de Uso onde está localizado o empreendimento a que alude o inciso II do art. 2º deste Decreto observará as seguintes alíquotas para adimplemento da Contrapartida:

I - 1,5% (um e meio por cento) para os empreendimentos localizados nas Zonas de Uso Predominantemente Industriais - ZUPI's e Zonas Mistas Urbanas - ZMU's;

II - 1% (um por cento) para os empreendimentos localizados nas Zonas Exclusivamente e Predominantemente Residenciais - ZER's;

III - 0,5% (meio por cento) para os empreendimentos localizados na Zona Mista Especial - ZME, Zona de Mineração - ZMI e Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;

IV - isenta para as demais Zonas.

Art. 5º O Porte da Construção mencionado no inciso III do art. 2º observará as alíquotas abaixo para adimplemento da Contrapartida:

I - 1,5% (um e meio por cento) para construções com área superior a 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

II - 1,0% (um por cento) para construções com área superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) até 50.000 m² (cinquenta mil metros quadrados);

III - 0,5% (meio por cento) para construções com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) até 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

IV - isenta para construções com área igual ou inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

Art. 6º A Categoria de Uso de que trata o inciso IV do art. 2º deste Decreto, observará as alíquotas seguintes para o adimplemento da Contrapartida, caracterizadas no Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIV:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 04

I - 1,5% (um e meio por cento) para os edifícios de escritórios, shopping centers e atividades incômodas caracterizadas no EIV/RIV;

II - 1,0% (um por cento) para comércios varejistas diversificados e atacadistas, para serviços diversificados e especiais, para instituições diversificadas e especiais, e para indústrias, com área superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados);

III - 0,5% (meio por cento) para residência multifamiliar com mais de 300 (trezentas) unidades.

Art. 7º Na composição do valor da Contrapartida, o parâmetro relativo ao inciso I, do art. 2º deste Decreto, será considerado integralmente, até o limite estabelecido no “caput” do art. 3º deste Decreto.

§1º Se o valor em causa for inferior ao limite, os demais parâmetros serão considerados para composição da Contrapartida até o limite, observada a sequência do parâmetro com valor mais alto para o mais baixo.

§2º Sobre as construções com área inferior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) não incidirá a Contrapartida referente aos artigos 5º e 6º deste Decreto.

§3º Desde que justificável tecnicamente, a critério da Administração Pública, as alíquotas estabelecidas nos artigos 5º e 6º deste Decreto poderão ser reduzidas.

Art. 8º O adimplemento da Contrapartida poderá ser efetuado por meio das seguintes modalidades:

- I - execução das obras definidas no inciso I do art. 2º deste Decreto;
- II - em forma de pecúnia;
- III - execução de serviços e obras consorciadas, a serem definidas pela Administração Pública, quando na composição do valor da Contrapartida existir parcela referente aos parâmetros definidos nos incisos II a IV do art. 2º deste Decreto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 05

Parágrafo único: O valor dos serviços e obras referidas no inciso III deste artigo não poderá ultrapassar a proporção dessas parcelas no valor total da Contrapartida.

Art. 9º A Contrapartida, caso seja cumprida em pecúnia, independentemente de se originar de forma compulsória ou espontânea, deverá ser recolhida na Secretaria Municipal da Fazenda, por meio da respectiva Guia de Recolhimento, e os recursos serão administrados pela SMMDU, para o cumprimento da respectiva finalidade.

Art. 10. O pagamento da Contrapartida poderá ser parcelado, sendo que o cronograma de pagamento não poderá exceder ao cronograma de execução da obra ou do empreendimento.

Art. 11. Se o empreendedor optar pela execução de obras e serviços, sejam aquelas aludidas no inciso I do art. 2º ou aquelas aludidas no inciso III do art. 8º deste Decreto, deverá ser estipulada caução no valor correspondente das obras ou fiança bancária/seguro fiança.

Art. 12. O prazo para início dos pagamentos ou execução das obras e serviços decorrentes da Contrapartida não poderá exceder ao prazo de validade do Alvará de Execução para início das obras do empreendimento, estipulado no Código de Obras Municipal.

§1º A execução das obras e serviços decorrentes da Contrapartida deverá estar vinculada ao cronograma de execução da edificação apresentado pelo empreendedor, devendo sua conclusão preceder à expedição do "habite-se" ou documento equivalente e, quando for o caso, a expedição do Alvará de Funcionamento na Edificação.

§2º Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos, bem como para os empreendimentos concluídos em etapas, a Anuência Prévia a ser expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano - SMMDU, a pedido do empreendedor, poderá vincular a cada uma destas edificações e/ou etapas as medidas mitigadoras pertinentes, desde que tecnicamente possível.

Art. 13. Após o procedimento de análise e aceitação do EIV/RIV e/ou Polo Gerador de Tráfego/Relatório de Impacto de Trânsito - PGT/RIT, o(s) representante(s) da(s) Secretaria(s) Municipais competente(s) emitirá(ão) manifestação técnica conclusiva, condição necessária à emissão de Anuência

[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 06

§1º A **Anuência Prévia** é o documento que anui a implantação de intervenções no Sistema Viário ou de bem público em decorrência do licenciamento do exercício de atividade econômica e/ou institucional ou em decorrência da aprovação de projeto de implantação, reforma ou ampliação de um empreendimento enquadrado como empreendimento de impacto e/ou PGT.

§2º O **Termo de Compromisso** é o documento de cunho contratual celebrado entre o Município de Cajamar, por meio do órgão competente, e o representante legal do proprietário do empreendimento e/ou do responsável pela implantação da atividade pretendida ou do empreendimento anuído provisoriamente.

§3º O modelo de cada um dos documentos de que trata este artigo será objeto de Instrução Normativa a ser editada pela SMMDU.

Art. 14. A Anuência Prévia e o seu respectivo Termo de Compromisso, para os empreendimentos enquadrados como empreendimentos de impacto e/ou PGT's, são documentos obrigatórios, cuja apresentação é condição necessária para o licenciamento, pela SMMDU, das obras relativas à implantação do empreendimento ou para o licenciamento do exercício de atividades econômicas e/ou institucionais pretendidas pelo proprietário/empreendedor.

§1º A inobservância deste artigo pelo empreendedor ou pelo responsável legal pelo exercício da atividade econômica ou institucional pretendida implicará a aplicação das penalidades cabíveis previstas no Código de Obras Municipal e demais legislações pertinentes.

§2º A expedição da Anuência Prévia e do respectivo Termo de Compromisso se dará no próprio expediente de aprovação do EIV/RIV e PGT/RIT.

Art. 15. A Anuência Prévia terá validade de até 12 (doze) meses, podendo ser renovada uma vez por igual período, mediante nova análise técnica, que homologará, ou não, as condições anteriormente definidas.

Art. 16. O Termo de Compromisso terá sua validade definida de acordo com a especificidade da obra e/ou atividade, em consonância com o cronograma físico de implantação das medidas mitigadoras e/ou compensatórias elencadas no referido termo, parte integrante da Anuência Prévia.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 07

Art. 17. O Termo de Compromisso conterá todas as medidas mitigadoras e/ou compensatórias, internas e externas ao empreendimento, destinadas a minimizar ou eliminar o impacto a ser ocasionado pelo empreendimento enquadrado como de impacto ou Polo Gerador de Tráfego.

Parágrafo único: No caso da impossibilidade de mitigação completa dos impactos negativos causados pela implantação da atividade ou do empreendimento enquadrado como de impacto ou PGT, deverão ser apresentadas novas medidas compensatórias.

Art. 18. Concluídas as obras mitigadoras e/ou compensatórias previstas no Termo de Compromisso e as obras do empreendimento enquadrado como de impacto e/ou PGT, o empreendedor deverá protocolar solicitação do “habite-se” ou documento equivalente na Divisão de Arquivo Geral e Protocolo, da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único: A expedição do “habite-se” ou documento equivalente pela SMMDU estará condicionada à expedição da Anuência Definitiva pela Secretaria Municipal competente, representada pelo aceite da Administração Pública.

Art. 19. A Secretaria Municipal competente realizará vistoria ao empreendimento enquadrado como de impacto e/ou PGT, a fim de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso e emitirá o respectivo Termo de Vistoria.

Parágrafo único: O **Termo de Vistoria** é o documento que atesta o cumprimento integral do Termo de Compromisso celebrado entre o Município e o representante legal do proprietário do empreendimento e/ou do responsável pela implantação da atividade pretendida ou do responsável pela implantação das intervenções no Sistema Viário municipal ou de bem público.

Art. 20. O Termo de Vistoria é documento obrigatório e necessário à emissão da Anuência Definitiva pela Administração Pública.

Art. 21. A **Anuência Definitiva** e seu respectivo Termo de Vistoria, documentos obrigatórios para a expedição do “habite-se” ou documento equivalente, serão encaminhados à SMMDU, para as demais providências relativas à expedição deste último documento, o qual autoriza a ocupação do empreendimento enquadrado como de impacto e/ou PGT.

[Handwritten signature and initials]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 08

Parágrafo único: Os modelos de cada um dos documentos de que trata este artigo será objeto de Instrução Normativa a ser editada pela SMMDU.

Art. 22. A Secretaria Municipal competente emitirá a Anuência Definitiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente por até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de encaminhamento, pela SMMDU, do expediente administrativo relativo à solicitação do “habite-se” ou documento equivalente, desde que cumpridas todas as formalidades legais.

Art. 23. Para os empreendimentos compostos por mais de uma edificação ou por uma única edificação com usos distintos, bem como para os empreendimentos concluídos em etapas, a Secretaria Municipal competente poderá emitir a Anuência Parcial, atestando que foram implantadas as medidas mitigadoras parciais estabelecidas no Termo de Compromisso, as quais estão vinculadas à edificação e/ou etapa do empreendimento objeto de concessão de habite-se parcial ou documento equivalente.

Art. 24. Constatado, a qualquer tempo, o não cumprimento das diretrizes a que alude ao Código de Obras Municipal, ou o não cumprimento do cronograma de implementação relativo às medidas mitigadoras, compatibilizadoras e/ou compensatórias, o empreendedor e/ou o responsável legal pelo exercício das atividades pretendidas serão notificados pela SMMDU, para que se regularize a situação no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único: O não atendimento da notificação preliminar pelo empreendedor ou pelo responsável legal pelo exercício das atividades pretendidas, no prazo estabelecido, poderá implicar no embargo da obra, na interdição do estabelecimento ou empreendimento e na aplicação das multas decorrentes, nos termos do disposto no Código de Obras Municipal e Código de Posturas Municipais, e, quando for o caso, na perda da garantia efetuada mediante caução em dinheiro ou fiança bancária/seguro fiança.

Art. 25. No caso da impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas ou de seu cumprimento dentro do prazo previsto no Termo de Compromisso, parte integrante da Anuência Prévia, por fatores alheios à sua atuação, o empreendedor poderá apresentar mediante protocolo, pedido autônomo à SMMDU, contendo os elementos justificativos de inviabilidade, a solicitação de novo prazo e a indicação de garantias de aporte financeiro para a execução das obras necessárias.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 09

§1º Quando a impossibilidade do cumprimento das exigências estabelecidas no Termo de Compromisso, parte integrante da Anuência Prévia, perdurar por mais de 12 (doze) meses, a SMMDU deverá retificar tais documentos, sem prejuízo da permanência da garantia oferecida.

§2º A inexecução das obras e atividades objeto da Anuência Prévia não desobriga o proprietário do empreendimento e/ou do responsável pela implantação da atividade pretendida ao cumprimento do Termo de Compromisso.

Art. 26. Para os Empreendimentos e as Atividades enquadrados no §2º, do art. 12 deste Decreto, no que se refere à categoria de uso disposta no art. 6º deste Decreto, deverá ser aplicada a alíquota do uso predominante.

Art. 27. Os imóveis, edificações e empreendimentos já existentes por ocasião da publicação deste decreto, que comportem atividades geradoras de interferência no tráfego, enquadrados ou não como PGT's, em que haja interesse do proprietário e/ou locatário em promover qualquer alteração relacionada à operação do sistema viário, deverá formular pedido à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano mediante protocolo e, caso deferido, as despesas com a execução das alterações correrão a expensas do interessado.

Art. 28. Todo expediente administrativo a ser protocolado para a SMMDU, envolvendo o licenciamento de obra ou o licenciamento de exercício de atividade em edificações e/ou empreendimentos que comportem atividades geradoras de impacto e/ou interferência no tráfego, deverão ser instruídos em processos administrativos específicos, em atendimento às Leis que regulamentam os presentes instrumentos urbanísticos.

§1º Os processos administrativos protocolados antes da publicação deste Decreto, que ainda se encontrem em tramitação nas Secretarias Municipais competentes, também deverão ser instruídos em atendimento ao presente decreto, devendo tal documentação ser exigida do interessado no momento oportuno, por meio de "comunique-se".

§2º Após a implantação dos PGT's e exercício pleno das atividades geradoras de interferência no tráfego a eles vinculada, a Prefeitura Municipal de Cajamar, por meios de seus órgãos competentes, poderá solicitar aos proprietários/empreendedores e/ou responsáveis legais pelo seu uso as informações complementares pertinentes destinadas a subsidiar estudos ou pesquisas para o aperfeiçoamento do processo de licenciamento de



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Decreto nº 6.131/19 – Fls. 10

§3º O interessado fica ciente de que a não aprovação do EIV/RIV e/ou PGT/RIT, ou o não atendimento das exigências ulteriores consignadas na Certidão de Diretrizes, em decorrência da análise do EIV/RIV, implicará a cassação das licenças e/ou autorizações eventualmente concedidas e a aplicação das penalidades previstas nos Códigos Municipais, sem prejuízo da adoção de outras medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 29. As despesas decorrentes do objeto deste Decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 30. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de novembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrado na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove e publicado no Diário Oficial do Município.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.780

DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: 104
Data: 11 / 10 / 19

“REGULAMENTA INSTRUMENTOS
URBANÍSTICOS DO PLANO DIRETOR
MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Ficam regulamentados por esta Lei os Instrumentos Urbanísticos que disciplinam a mitigação de impactos ambientais ou de infraestrutura urbana nos projetos de iniciativa pública ou privada, referentes à implantação de obras de novos loteamentos, condomínios e empreendimentos, no território municipal.

Parágrafo Único O pedido de aprovação de projetos enquadrados no artigo anterior deverá ser formulado pelos interessados contendo os elementos que possibilitem a análise da adequação do empreendimento às condições do local e do entorno.

Art. 2º Quando do Requerimento de Certidões, Licenças e/ou dos Alvarás aos novos loteamentos, condomínios e empreendimentos privados poderão ser exigidos que estes, às suas expensas, apresentem:

- I - Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;
- II - Estudo de Polo Gerador de Tráfego – PGT e seu respectivo Relatório de Impacto de Tráfego – RIT;
- III - Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA.

Art. 3º Os empreendimentos novos e ampliação de empreendimentos existentes e as atividades sujeitas ao disposto no art. 2º, são aqueles que se enquadram nos seguintes critérios:

- I - empreendimentos localizados em áreas iguais ou superiores a 5.000 m²;
- II - empreendimentos que possuam área construída igual ou superior a 10.000 m²;
- III - edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m²;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.780/2019-fls. 02

- IV - edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos igual ou superior a 5.000 m² ou com mais de 400 vagas de estacionamento de veículos;
- V - edificações que se destinem ao uso misto e que possuam área construída destinada ao uso não residencial igual ou maior que 3.000 m²;
- VI - empreendimentos destinados ao uso misto com área construída superior a 10.000 m²;
- VII - empreendimentos que se destinem ao uso residencial e possuam mais de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais;
- VIII - empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos;
- IX - atividades desenvolvidas no meio urbano causadoras de poluição visual, sonora ou que causem possíveis emissões químicas e radioativas;
- X - empreendimentos e atividades de grande e de médio porte propostos em área de maior sensibilidade, ou próximos a estas, como os sítios históricos e locais de especial interesse ambiental;
- XI - linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;
- XII - sistemas de tratamento de esgotos, aterros sanitários, estações de abastecimento de água, aterro de inertes e de resíduos de construção civil;
- XIII - todas as reuniões ou eventos temporários, de caráter sócio cultural, esportivos e comerciais, por período determinado ou não, que incluam instalações, shows, feiras comerciais, eventos culturais e esportivos, pavilhões, feiras livres fora das vias públicas, dentre outras, licenciáveis para público igual ou superior a 500 pessoas por dia;
- XIV - empreendimentos que gerem impactos cumulativos, ou seja, aqueles em que os novos impactos se somam a outras atividades existentes, agregando escala e avolumando os efeitos na região de sua implantação;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.780/2019-fls. 03

XV - todos os empreendimentos logísticos (armazéns, depósitos, centros de distribuição e outros);

XVI - todos os empreendimentos a serem construídos num raio de 2.000 m bem como se localizadas na zona de influência das Macrozonas ZME – Zona Mista Especial e de ZMI – Zona de Mineração, em vista da fragilidade do solo e de condições de riscos ambientais.

Art. 4º Os Estudos e Relatórios apresentados serão objeto de análise técnica por parte da Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, que deverá emitir parecer em até 30 (trinta) dias que indique a necessidade ou não, do empreendedor formalizar Termo de Compromisso – TC, para que este execute ações mitigadoras e/ou compensatórias pelos impactos que o empreendimento venha a causar na vizinhança, bem como, em igual prazo, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de TCCA – Termo de Compromisso de Compensação Ambiental.

§1º A formalização dos Termos de Compromissos se dará (ão) entre o Empreendedor e o Chefe do Executivo Municipal, em minuta elaborada em conjunto, definindo as melhorias necessárias como contrapartida para o desenvolvimento do Município.

§2º Os demais procedimentos deverão constar da Lei Específica de Compensação Ambiental – CA, da Lei Específica do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolições – PGRCD, bem como de Decreto municipal específico que regerá as atividades inerentes à emissão de certidões, licenças e alvarás (habite-se).

Art. 5º O Estudo e o Relatório de Impacto de Vizinhança, o Estudo e o Relatório de Impacto de Tráfego, bem como o Estudo de Viabilidade Ambiental deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, individual ou coletivamente, instruídos com os respectivos componentes dos Anexos I, II e/ou III desta Lei, que fará o devido encaminhamento às Secretarias Municipais e unidades afetas às análises.

Parágrafo Único A elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil – PGRCC e de Plano de Microdrenagem serão requeridos após a aprovação dos empreendimentos e atividades objeto desta Lei.

Art. 6º Empreendimentos de natureza pública, que gerem impacto, deverão apresentar Estudos e Relatórios contratados para tal finalidade.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.780/2019-fls. 04

§1º Ficam dispensados da apresentação de Estudos e Relatórios os projetos de empreendimentos destinados à Habitação de Interesse Social – HIS, que serão construídas com recursos do Fundo Municipal de Habitação.

§2º Poderão ser dispensados da apresentação de Estudos e Relatórios os empreendimentos mencionados no inciso I e XIII, do art. 3º, cujo uso comprove a não geração de impactos.

Art. 7º São objeto desta Lei os lotes, as áreas e glebas localizadas em todas as Macrozonas aprovadas no Plano Diretor vigente, urbanas ou rurais.

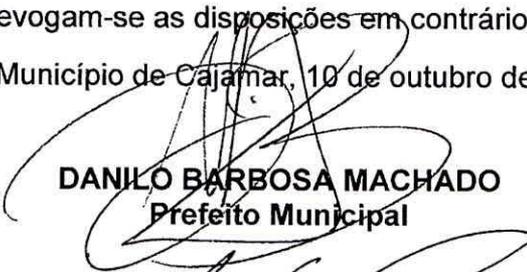
Art. 8º Eventuais casos omissos serão objeto de consulta e análise específica junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, para verificação da sua compatibilidade e inserção urbana e a necessidade de elaboração de novos estudos, relatórios e termos de compromisso, que serão disciplinados pelo devido instrumento legal.

Parágrafo Único Obras e empreendimentos que estejam em andamento, por ocasião da edição desta Lei, poderão ser contempladas com o que se requer na presente regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

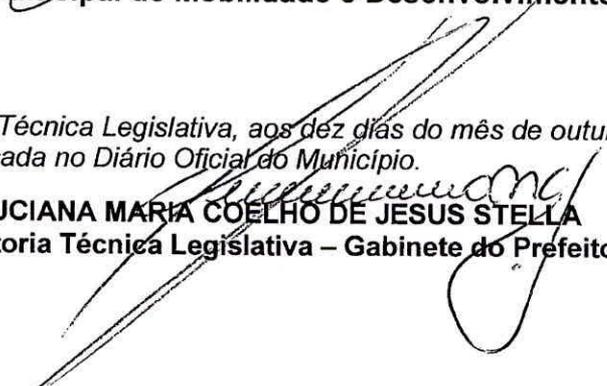
Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de outubro de 2019.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal


LEANDRO MORETE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.780/2019-fls. 05

ANEXO I

DADOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO ÀS CONDIÇÕES DO LOCAL E DO ENTORNO:

- 1- Propriedade, localização e acessos possíveis;
- 2- Atividades previstas em plano de massa;
- 3- Áreas, dimensões e volumetria;
- 4- Levantamento planialtimétrico do imóvel;
- 5- Mapeamento das redes de água, pluvial, esgoto, energia, gás e telefonia no perímetro do empreendimento;
- 6- Capacidade do atendimento pelos concessionários públicos para a implantação do empreendimento;
- 7- Levantamento dos usos e volumetria de todos os imóveis e construções existentes, localizados no entorno do empreendimento;
- 8- Indicação das zonas de uso constantes da legislação de uso e ocupação do solo das quadras limítrofes à quadra ou quadras onde o imóvel está localizado;
- 9- Indicação de bens tombados pelo CONDEPHAAT, no raio de 300 (trezentos) metros, contados do perímetro do imóvel ou dos imóveis onde o empreendimento está localizado.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.780/2019-fls. 06

ANEXO II

DADOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DAS CONDIÇÕES VIÁRIAS DA REGIÃO:

- 1- Dados do Responsável Técnico;
- 2- Localização;
- 3- Dados do Empreendimento;
- 4- Resumo da Situação Atual;
- 5- Definição da área de influência;
- 6- Hierarquização viária / Macro acessibilidade da área de influência;
- 7- Micro Acessibilidade;
- 8- Uso do Solo Lindeiro;
- 9- Transporte Público (Coletivo e Táxi);
- 10- Circulação / Travessias de Pedestres Existentes na área de influência;
- 11- Contagens de Tráfego e Semáforos Existentes na área de influência;
- 12- Projetos Municipais na área de influência;
- 13- Estimativa da Atração de Viagens:
 - 13.1- Qualificação de Usos / Atividades, Informações Operacionais / Funcionais;
 - 13.2- Seleção dos Modelos de Geração;
 - 13.3- Estimativa da Divisão Moda;
 - 13.4- Estimativa da Distribuição Temporal (Chegadas e Saídas);
 - 13.5- Estimativa da Distribuição Espacial;
 - 13.6- Descrição das metodologias e memorial de cálculo;
- 14- Estimativa do Tráfego Futuro;
- 15- Identificação dos Impactos no Trânsito:
 - 15.1- Estimativa do Impacto sobre o Trânsito na Fase de Obras;
 - 15.2- Avaliação dos Níveis de Saturação das Vias Lindeiras (Atuais e Futuras);
 - 15.3- Avaliação do impacto sobre o transporte público;
 - 15.4- Avaliação do impacto sobre a circulação de pedestres e ciclistas.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.780/2019-fls. 07

ANEXO III

CONTEÚDO MÍNIMO PARA O ESTUDO DE VIABILIDADE AMBIENTAL - EVA

- 1 - Descrição do projeto com a apresentação das alternativas técnicas e locais, incluindo a alternativa zero;
- 2 - Croqui ambiental, contendo a delimitação da área total do empreendimento, confrontantes, demarcação da vegetação e sua tipificação, demarcação de corpos hídricos, suas respectivas APP e estágio de preservação, demarcação de área de TCRA, averbação em matrícula, cotas altimétricas pré e pós-empreendimento;
- 3 - Diagnóstico dos meios físico, biótico, geológico e socioeconômico;
- 4 - Especificação da área de influência Direta e Indireta com a demonstração de cenários para 02, 05 e 20 anos;
- 5 - Apresentar matriz de impactos ambientais;
- 6 - Levantamento dos impactos ambientais na proposta bem como os métodos, técnicas e critérios para a sua identificação, quantificação, interpretação, sinergias e antagonismos:
 - 6.1- Produção e nível de ruído;
 - 6.2- Produção e volume de partículas em suspensão e de fumaça;
 - 6.3- Destino final do material resultante do movimento de terra e do entulho da obra;
 - 6.4- Existência de recobrimento vegetal de grande porte no terreno;
 - 6.5- Estudo Geológico e Hidrográfico.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 175

DE 10 DE OUTUBRO DE 2019

PUBLICADO NO
D.O.M
Edição nº: 104
Data: 11 / 10 / 19

“INSTITUI O INSTRUMENTO JURÍDICO
URBANÍSTICO DA CONTRAPARTIDA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído por esta Lei Complementar o Instrumento Jurídico Urbanístico da Contrapartida entendida como o conjunto de ações necessárias à compensação mitigatória dos impactos dos Empreendimentos, no território municipal.

Parágrafo Único A Contrapartida, uma vez comprovada a sua necessidade, deverá ser cumprida pelo proprietário/empreendedor em execução de obras ou serviços necessários a compensação mitigatória do empreendimento, ou seu equivalente em pecúnia, em parte ou no todo, quando da impossibilidade em se atender parcial ou integralmente, através de obras ou serviços necessários à mitigação dos impactos do empreendimento.

Art. 2º O valor correspondente da Contrapartida, uma vez apurado, com base nas ações necessárias para a mitigação dos impactos do empreendimento, não poderá ultrapassar o limite fixado de 5% (cinco por cento) do valor da construção do empreendimento, considerando para fins de cálculo o Custo Unitário Base (CUB) para o m² (metro quadrado) de construção (residencial e comercial), publicado pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil, ou outra base de cálculo oficial que vier a substituí-lo considerando, para tanto, o último Boletim publicado.

§1º A Contrapartida constitui obrigação a ser adimplida pelo proprietário/empreendedor, para assegurar o desenvolvimento com sustentabilidade, responsabilidade e qualidade, atendendo, assim, a função social da propriedade, nos termos do §2º do art. 182, da Constituição Federal.

§2º A Contrapartida deverá ser cumprida pelo proprietário/empreendedor em pecúnia ou seu equivalente em execução de obras ou serviços de interesse público ou social.

§3º Caracterizada a Contrapartida, o seu adimplemento independerá das ações e intervenções necessárias para sanarem exigências de Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV ou as interferências no sistema viário de circulação e transporte, decorrentes do Polo Gerador de Tráfego - PGT e dos efeitos dos empreendimentos considerados de impacto.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 175/2019-fls. 02

Art. 3º Os empreendimentos novos, a ampliação de empreendimentos existentes e as atividades sujeitas ao disposto no artigo 1º desta Lei, são aqueles que se enquadram nos seguintes critérios:

- I - empreendimentos localizados em áreas iguais ou superiores a 5.000 m²;
- II - empreendimentos que possuam área construída igual ou superior a 10.000 m²;
- III - edificações não residenciais com área construída igual ou superior a 3.000 m²;
- IV - edificações não residenciais com área de estacionamento para veículos igual ou superior a 5.000 m² ou com mais de 400 vagas de estacionamento de veículos;
- V - edificações que se destinem ao uso misto e que possuam área construída destinada ao uso não residencial igual ou maior que 3.000 m²;
- VI - empreendimentos destinados ao uso misto com área construída superior a 10.000 m²;
- VII - empreendimentos que se destinem ao uso residencial e possuam mais de 120 (cento e vinte) unidades habitacionais;
- VIII - empreendimentos geradores de fluxos significativos de pessoas e veículos;
- IX - atividades desenvolvidas no meio urbano causadoras de poluição visual, sonora ou que causem possíveis emanações químicas e radioativas;
- X - empreendimentos e atividades de grande e de médio porte propostos em área de maior sensibilidade, ou próximos a estas, como os sítios históricos e locais de especial interesse ambiental;
- XI - linhas e torres de alta tensão, transformadores, torres e estações de telefonia celular e rádio;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 175/2019-fls. 03

- XII - sistemas de tratamento de esgotos, aterros sanitários, estações de abastecimento de água, aterro de inertes e de resíduos de construção civil;
- XIII - todas as reuniões ou eventos temporários, de caráter sócio cultural, esportivos e comerciais, por período determinado ou não, que inclua instalações, shows, feiras comerciais, eventos culturais e esportivos, pavilhões, feiras livres fora das vias públicas, dentre outras, licenciáveis para público igual ou superior a 500 pessoas por dia;
- XIV - empreendimentos que gerem impactos cumulativos, ou seja, aqueles em que os novos impactos se somam a outras atividades existentes, agregando escala e avolumando os efeitos na região de sua implantação;
- XV - todos os empreendimentos logísticos (armazéns, depósitos, centros de distribuição e outros);
- XVI – todos os empreendimentos a serem construídos num raio de 2.000 m bem como se localizadas na zona de influência das Macrozonas ZME – Zona Mista Especial e de ZMI – Zona de Mineração, em vista da fragilidade do solo e de condições de riscos ambientais.

Art. 4º Definido o teor da Contrapartida, o proprietário/empreendedor deverá apresentar Termo de Compromisso para o seu cumprimento, com firma reconhecida e registro em Cartório de Títulos e Documentos, como condição de procedibilidade dos demais atos administrativos necessários ao início do processo de aprovação e licenciamento visando à implantação de seu empreendimento.

Parágrafo único. Em caso de não cumprimento, total ou parcial, do Termo de Compromisso celebrado, o instrumento em apreço constituirá título executivo extrajudicial, para que a Administração Municipal promova as medidas judiciais cabíveis contra o proprietário/empreendedor.

Art. 5º As unidades responsáveis pela execução dos atos relativos ao processo de aprovação do empreendimento deverão observar as seguintes diretrizes:

- I – impacto de valorização;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 175/2019-fls. 04

- II – respeito à legislação municipal, estadual e federal correlata, em especial pertinente à sustentabilidade, mobilidade urbana e ao meio ambiente;
- III – a impossibilidade de isenção ou renúncia da Contrapartida em relação a qualquer empreendimento ou atividade.

Art. 6º O pagamento da Contrapartida poderá ser aplicado prioritariamente, enquanto houver necessidade, no bairro da obra ou do empreendimento, a critério da Administração Pública, tais como:

- I – ampliação da malha viária;
- II – execução de viadutos, pontes e túneis;
- III – implantação de semáforos inteligentes;
- IV – aquisição ou doação de áreas para remoção de famílias moradoras em áreas irregulares;
- V – recuperação de áreas ambientalmente degradadas;
- VI – implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, parques municipais, bem como construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
- VII – execução ou ampliação de obras de infraestrutura;
- VIII – aquisição ou doação de terreno para atendimento das demandas a serem geradas pelo empreendimento e/ou execução de parques para melhor qualidade de vida da cidade;
- IX – manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais, considerados de valor paisagístico, histórico, artístico ou cultural;
- X – construção de empreendimentos de interesse socioambientais;
- XI – outras intervenções correlatas, a critério da Administração Municipal.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 175/2019-fls. 05

Art. 7º O cálculo, o adimplemento, a forma e demais especificações, bem como eventuais casos omissos serão objeto de consulta e análise específica junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano, para verificação da sua compatibilidade e inserção urbana bem como da necessidade de elaboração de novos critérios, que serão disciplinados pelo devido instrumento legal.

Parágrafo Único Todas as obras e empreendimentos que estejam em andamento, por ocasião da edição desta Lei Complementar, poderão ser contempladas com o requerido na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 10 de outubro de 2019.


DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal


LEANDRO MORETE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.


LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

REQUERIMENTO Nº 260 / 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente:

PROCOLO
2704/2022

DATA / HORA
07/10/2022 15:23:20

USUÁRIO
martha

Senhores Vereadores:

Requeiro dentro das normas regimentais da Casa, após deliberação do Douto plenário que se informe a esta Casa de Leis.

- 1) O que oferece como contrapartida às empresas instaladas no Município
- 2) Se ao elaborar um projeto de patrocínio cultural, educacional, e de moradia, por exemplo, envolve-se permuta como contrapartidas.
- 3) Essas contrapartidas são condições específicas do contrato que determina os benefícios extras para as empresas, e como isso ocorre
- 4) Ao se estruturar o planejamento a contrapartida é clara e vantajosa ao município;
- 5) Em que sentido terá maior facilidade na captação de recursos favorável a investimentos para nosso povo.
- 6) E porque fica mais atraente oferecimento da contrapartida para empresas instalar-se no Municípios e quais são as contrapartidas, se isso ocorre!
- 7) Seria essa contrapartida, por exemplo em projetos culturais, educacionais, saúde ou de investimento de moradias por exemplo.
- 8) Para ser aprovado esse projeto de contrapartida a empresa ou pessoa interessada precisa demonstrar que é atraente e benéfico também para a sociedade, ou seja, ter contrapartidas sociais robustas é um jeito que vem adotando o executivo como forma de aumentar as chances de conseguir o sinal verde para liberação.
- 9) Por fim, é permitido que as empresas ofereçam produtos de várias formas, inculidos a educação, cultura, e saúde, assim como para investimentos em moradia;
- 10) Poderia Vossa Senhoria esclarecer como isso ocorre e qual a porcentagem de investimento principalmente em moradias populares, e se não existe, como incentivar as empresas a investir mais em moradias populares para nosso povo.

19/10/22
AS 08:54
A. Costa



Câmara Municipal de Cajamar

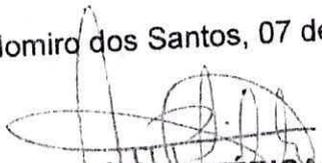
Estado de São Paulo

- 11) Quais são as contrapartidas das empresas instaladas no Municípios, e especificamente em relação a moradia qual seria a contrapartida, para construção de casas populares;
- 12) Se positivo as contrapartidas, quais são os benefícios para nosso povo em termos de educação, saúde, cultura, principalmente na construção de casas populares para nosso povo, e como isso se dá.

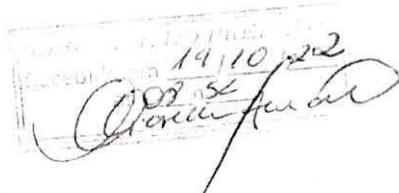
JUSTIFICATIVA

Justifico o pedido em face do dever-poder fiscalizatório dos vereadores.

Plenário Waldomiro dos Santos, 07 de outubro 2022


MANÉ DO AMÉRICA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 15ª sessão Ordem do Dia
com 12 (Doze) votos favoráveis
e 0 (Zero) votos contrários
em 13 / 20 / 2022
Saulo Anderson Rodri
Presidente


19/10/2022